



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012035-66.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são embargados LUIS GUSTAVO AMÉRICO DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ENZO TAVARES DIAS AMÉRICO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012035-66.2023.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Embargado: Enzo Tavares Dias Américo

VOTO Nº 21202

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Existência de vícios. Tese de que os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa por se tratar de obrigação de fazer. Obrigação de trato continuado e sem prazo definido. Valor imensurável. Fixação sobre o valor atualizado da causa. Precedente do STJ. Redução dos honorários. Inexistência de previsão legal, pois fixados no menor percentual previsto no art. 85, § 2º do CPC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Central Nacional Unimed – Cooperativa Central contra acórdão (fls. 408/418) que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório que lhe foi ajuizada por Enzo Tavares Dias Américo (representado por sue genitor), ao dar parcial provimento ao seu recurso de apelação, assim o fez para afastar a condenação em danos morais, mantendo a sucumbência tal como realizada na sentença.

Alega a embargante que o acórdão padece de vícios, especificamente porque a ação versava sobre cumprimento de obrigação de fazer, de forma que não se mostra possível mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico e, portanto, devendo a verba honorária recair sobre o valor da causa. Argumenta, ainda, que a parte Embargada decaiu em seu pedido, diante do afastamento da condenação em danos morais, sendo necessária, portanto, a redução do percentual dos honorários estipulados em

sede de sentença.

Sem manifestação da parte embargada.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça declinou de ofertar parecer neste recurso (fls. 12/13).

É, em síntese, o relatório.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Na hipótese dos autos, razão assiste à embargante, haja vista que a obrigação de fazer se consubstancia no custeio de tratamento multidisciplinar a portador de TEA, ou seja, de trato continuado e sem prazo definido, portanto, imensurável.

Ness sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR MENSURÁVEL DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "Segundo a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as

condenações.

Quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados, por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção, deve ser o do valor da causa" (REsp 1.904.603/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 24/02/2022).

2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial da parte autora.

(AgInt no REsp n. 1.955.244/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

Sob essa ótica, considerando que a cobertura negada era imensurável no momento da fixação dos honorários de sucumbência, o critério para seu arbitramento deve mesmo ser o valor atualizado da causa, conforme ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção (Tema 1059).

Desse modo, impositivo o acolhimento dos embargos para correção do sobredito vício, devendo constar no antepenúltimo parágrafo de fls. 417 do v. acórdão a seguinte redação: *“Observe, desde logo, que o acolhimento em parte dos pedidos deduzidos no recurso não torna a sucumbência recíproca, razão pela qual fica mantida a distribuição das custas realizada em sentença. Todavia, quanto aos honorários advocatícios, considerando que se trata de obrigação de fazer de trato continuado e, portanto, imensurável, a base de cálculo deve ser alterada para constar 10% do valor atualizado da causa”.*

No que tange ao pleito de redução do valor dos honorários, sem razão a embargante, haja vista que fixados no menor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual previsto no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Vale dizer: não existe previsão legal para redução maior como pretendido pela embargante.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, acolho parcialmente os embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora